



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0012932-68.2022.5.03.0057**

**Relator: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 30/01/2024**

**Valor da causa: R\$ 99.377,25**

**Partes:**

**RECORRENTE: RAIÁ DROGASIL S/A**

**ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE**

**RECORRIDO: JESSICA CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL**

**ADVOGADO: GERALDO ANTONIO MACHADO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0012932-68.2022.5.03.0057 (ROT)**

**RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A**

**RECORRIDA: JÉSSICA CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL**

**RELATORA: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA**

**EMENTA**

**DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Na fixação do valor deferido a título de indenização por danos morais, o julgador deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e da equidade, devendo ser sopesadas, ainda, todas as peculiaridades do caso, inclusive a capacidade econômica da ré.

**RELATÓRIO**

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, pela r. sentença de ID 955efa8, da lavra do MM. Juiz Anselmo Bosco dos Santos, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Os embargos de declaração opostos pela ré (ID 9fd2219) foram julgados procedentes para sanar a contradição apontada, determinando "*a retificação da sentença, para fazer constar em sua parte dispositiva a reparação pecuniária pelos danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)*" (sentença de Id 32f9263).

A reclamada interpôs o recurso ordinário de Id 0f3e0b5, requerendo a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade, feriados trabalhados, indenização por danos morais, quantum indenizatório, reflexos e justiça gratuita. Requer, ainda, caso mantida a condenação, "*sej a respeitada a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88*".

Contrarrazões pela reclamante sob o Id 70f8331, pelo desprovimento do apelo.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de ação ajuizada em 13/12/2022, com contrato de trabalho de 10 /09/2018 a 16/12/2020 (CTPS de Id 90b8f82).



É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Cientificadas as partes aos 24/11/2023 da r. sentença que julgou os embargos de declaração, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada no dia 06/12/2023 (Id 0f3e0b5), digitalmente assinado, estando regular a representação processual (substabelecimento de Id 9a13c8f).

Custas processuais recolhidas (Id 3c5d376) e apresentada apólice de seguro garantia judicial (Id 7de8aa6).

Ressalto que a apólice apresentada para os fins do § 11 do art. 899 da CLT, no valor de R\$16.464,68, atende ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, porque possui vigência de 27/11/2023 a 27/11/2028, ou seja, superior ao mínimo de três anos, a renovação não depende da empresa tomadora e a apólice permanece válida (renovação automática) enquanto houver risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo Juízo (cláusula 6 das condições contratuais - Id 7de8aa6 - pág. 03).

Outrossim, foram afastadas nas condições contratuais as cláusulas de desobrigação, perda de direitos e rescisão (itens 12.1 a 12.4).

Por fim, também foram colacionadas aos autos a certidão de regularidade da sociedade seguradora junto à SUSEP (Id 3f1f9ab) e a comprovação de registro da apólice junto àquele órgão (Id 4fa2c5b).

Escorreitas, também, as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela reclamante em 21/12/2023.

Assim, satisfeitos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, salvo no que tange ao adicional de insalubridade. Com efeito, como bem apontado pela autora em contrarrazões, embora tenha constado da p. 03 da peça recursal que *"Insurg e a Recorrente contra a r. decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido obreiro para condená-la ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio por todo o pactuado"*, tal



assertiva veio desacompanhada de qualquer argumentação, em nítida ofensa ao princípio da dialeticidade. Também não houve qualquer condenação a respeito, faltando à reclamada interesse em recorrer a respeito. Conheço, ainda, das contrarrazões apresentadas pela autora.

## 2 - MÉRITO

## 3 - DA PRESCRIÇÃO

Requeru a reclamada, ao final da sua peça recursal e caso mantida a condenação, *"seja respeitada a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88"*.

Tendo em vista, porém, a admissão da autora em 10/09/2018 e a rescisão do contrato de trabalho em 16/12/2020 (CTPS de Id 90b8f82), bem como a propositura desta ação em 13/12/2022, tem-se que não há prescrição, bienal ou quinquenal, a ser pronunciada.

Nada a prover.

## 4 - DOS FERIADOS TRABALHADOS

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao *"pagamento, em dobro, dos feriados efetivamente laborados, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%"*.

Insurge-se a reclamada, aduzindo que a reclamante não logrou desconstituir os cartões de ponto, deixando de apontar, *"de modo aritmético e específico, eventuais horas extras laboradas e não quitadas e/ou compensadas"*. Diz que as normas coletivas firmadas trazem autorização expressa para compensação das horas extras laboradas e que, caso o empregado não consiga usufruir de folga compensatória no prazo de 3 meses, o valor correspondente é pago em seu contracheque sob o código 5409.

Assevera que está autorizada a funcionar aos domingos e feriados conforme Portaria MTB n. 417/1966 e, atualmente, na forma da Portaria MinEc nº 604/2019; que havia um sistema de escala de revezamento para o descanso semanal e que a autora usufruiu de folgas compensatórias quando do eventual labor em domingos e feriados; que a reclamante não trabalhou em todos os feriados e que o labor em feriados ou RSR deve ser remunerado de forma simples, sob pena de pagamento em triplo.

Alega, por fim, que a autora nem sequer fez requerimento de pagamento em dobro, devendo ser excluída a condenação imposta.



Passo à análise.

De início, tem-se que não foi deferido o pagamento em dobro de todos os feriados, mas apenas daqueles efetivamente trabalhados pela autora.

Outrossim, postulou a autora, na letra "c" do rol de pedidos da inicial, o "*Pagamento dos dias de trabalho nos feriados apontados acima no item V - DOS FERIADOS TRABALHADOS NÃO REMUNERADOS E NÃO COMPENSADOS (FURTADOS), com o ADICION AL DE 100% (Sum. 146 TST), e acréscimos legais (....)*" (Id 18c9c66, destaquei), o que equivale à pretensão de recebimento em dobro.

Quanto à alegada permissão para o trabalho em feriados, verifico que as CCTs carreadas trazem autorização expressa para a compensação das horas extras, apenas, e não dos feriados eventualmente laborados (documentos de Id 32b9a5c).

Não obstante, e *permissa venia* do entendimento esposado na origem, tal autorização é suprida pelas Portarias MTB n. 417/1966, MinEc nº 604/2019 e MTP n. 671/2021, dispondo o art. 1º da Portaria MinEc nº 604/2019 que "*Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria*".

Consta ainda do item 6 do aludido anexo, como empresas autorizadas a funcionar em domingos e feriados, as "*Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário)*".

Disposição semelhante encontra-se na MTP n. 671/2021.

Autorizado, pois, o labor da reclamante aos feriados, e reconhecido pela ré que ela se ativou em alguns deles, cumpre perquirir quanto à alegada concessão de folgas compensatórias.

Todavia, compulsando os cartões de ponto correspondentes, não se vislumbra a concessão de folgas compensatórias dos feriados laborados, tampouco que tais dias tenham sido lançados no banco de horas (documentos de Id 5473168).

Nem se argumente, ainda, com eventual pagamento desses dias, uma vez que nada consta a respeito nas fichas financeiras juntadas (Id 0650860).

Correta, pois, a condenação imposta, inclusive quanto aos reflexos, haja vista a habitualidade do trabalho em tais dias.



Saliento que, ao contrário do que sustenta a reclamada, os feriados laborados devem ser pagos em dobro, tal como dispõe a Súmula 146 do TST, a saber: "*O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal*".

Nego provimento.

## **5 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Rebela-se a reclamada, aduzindo que não restou demonstrado o alegado assédio moral, uma vez que era regra na empresa manter os cabelos presos. Afirma que se trata de simples padronização na apresentação dos empregados, não importando qualquer ofensa à dignidade da reclamante. Acrescenta que, conforme restou demonstrado, a reclamante se apresentou de cabelo solto e com tranças em outras oportunidades, não tendo sofrido qualquer perseguição.

Ressalta que a condenação decorreu de um único comentário que nem sequer foi provado, pois corroborado apenas pelo depoimento prestado pela testemunha trazida pela autora, a qual também ajuizou ação trabalhista contra a empregadora, "*o que pode comprometer as suas alegações*". Acrescenta que as declarações da testemunha ouvida a seu rogo, no sentido de não ter visualizado nenhuma imposição de visual à reclamante ou a qualquer outro empregado, não podem ser desconsideradas.

Salienta que a reclamante não registrou qualquer denúncia no canal disponibilizado pela empresa, o que poderia ter sido feito de forma anônima, que não restou provada a prática de qualquer ato ilícito de sua parte, o seu dolo ou culpa, onexo causal e o prejuízo sofrido pela autora, devendo ser excluída a condenação imposta. Caso assim não se entenda, pugna pela redução do valor fixado, porque "*desproporcional e ultrapassa os limites da razoabilidade*".

Ao exame.

A respeito da matéria, assim é que declarou a testemunha Carlos Eduardo Alves da Silva, ouvida a rogo da autora:

*"(...) que a gerente Paula Amaral pediu à reclamante para prender o cabelo, então, no estilo black power, numa redinha, para não "assustar clientes; que havia outras pessoas próximas mas não havia cliente; que isso repercutiu no trabalho; que conversa ética era um canal na qual os farmacêuticos narraram o fato, pois os atendentes não tiveram coragem de fazê-lo; que Paula conversou com cada empregado para saber quem*



*tinha feito à denuncia; que o fato chegou ao RH; que mesmo assim Paula não se retratou; que não presenciou outra situação tal como a narrada; que a reclamante já foi trabalhar com tranças; que não sofreu agressões ou crítica por conta disso; que a reclamante era a única que tinha o cabelo afro; que todas as outras trabalhavam com o cabelo preso pois era uma regra; que ao que sabe, Paula não repetiu a conduta; que Paula sugeriu prender o cabelo para trás mas não havia como fazê-lo pelo tipo de cabelo" (ata de audiência de Id 21896cc).*

Não prospera a alegação recursal de invalidade das declarações prestadas pela testemunha, tendo em vista que, nos termos da Súmula 357 do TST, "*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*".

De sua vez, declarou a testemunha Andreza Oliveira de Souza que:

*"(...) nunca viu imposição de visual; que nunca viu a reclamante receber pedido para mudar o visual; que Paula era gerente, calorosa, receptiva, companheira; que não presenciou tratamento negativa dela para com os empregados; que não havia orientação do empregador para o tipo de apresentação muito menos o cabelo; que sugerem apenas prender o cabelo; que já viu a reclamante trabalhar com o cabelo estilo black power não tendo presenciado represália por conta disso; que a reclamante ia sempre com o cabelo black power; que também já foi com cabelos em trança; que trabalhavam no mesmo horário; que não soube de evento envolvendo a reclamante e Paula" (ata de Id 21896cc).*

Assim sendo, na esteira do entendimento esposado na origem, considero que restou suficientemente provado o comentário deletério feito pela gerente, sendo certo que o fato de a testemunha Andreza não havê-lo presenciado não autoriza concluir pela sua inexistência, mormente quando robustamente declarado pela testemunha Carlos.

Dessa feita, e ainda que não se possa falar de assédio moral, haja vista a reconhecida ausência de perseguição à reclamante, e mesmo de quaisquer outros atos discriminatórios com relação a ela, é certo que um único ato é passível de causar repercussões na esfera íntima, na honra e na dignidade do trabalhador.

E é essa exatamente a hipótese dos autos, em que foi solicitado à reclamante que prendesse seus cabelos, então mantidos no estilo "black power", sob a justificativa de que seria para "não assustar os clientes". Pouco importa, aqui, que o uso de cabelos presos fosse uma regra na empresa, uma vez que não foi esse o motivo apresentado à autora, mas a degradante alegação de que ela iria "assustar" os clientes, caso permanesse com os cabelos soltos no estilo "black power".

Tal alegação, além de ofensiva e discriminatória, tem cunho nitidamente racista, não podendo, de forma alguma, ser respaldada por esta Justiça do Trabalho.



Vale lembrar que, nos termos do preâmbulo da Constituição da República de 1988, são valores supremos do Estado Democrático de Direito do Brasil a criação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, dispondo ainda o seu art. 3º que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, "*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*".

É presumível, assim, o sofrimento causado à autora, mormente quando tal comentário foi feito na frente de outros empregados, colegas de trabalho. Pouco importa, ainda, que tal atitude discriminatória não tenha se repetido, mesmo quando, em outras ocasiões, a reclamante foi trabalhar de cabelo solto ou de trança, já que, conforme exposto, a ausência de repetição da conduta é suficiente para afastar a caracterização do assédio moral, mas não para afastar o direito à indenização por danos morais no caso de um único fato lesivo. Reforço que a ofensa perpetrada se reveste de cunho racista.

Patente, pois, o dano causado à trabalhadora, bem como a culpa da empresa e o nexos causal entre ambos. Cumpre ressaltar que, como é consabido, o empregador responde pelos atos de seus prepostos, cabendo-lhe zelar por um bom e respeitoso ambiente de trabalho, o que não se constatou no caso concreto.

Também não merece acolhida a alegação recursal de que a reclamante não se valeu do canal de denúncias disponibilizado pela ré, uma vez que a denúncia foi feita, como comprovou a prova oral produzida, sendo irrelevante se diretamente pela autora ou por outra pessoa a seu pedido ou em seu nome, notadamente porque se tratava de um canal para denúncias anônimas.

Presentes, pois, o ato ilícito da ré, o dano imposto à integridade psicofísica da autora e o nexos causal entre ambos, exsurge daí o dever de indenizar.

Com relação ao *quantum* indenizatório, o STF, em recente julgamento da ADI 6050, decidiu que:

*"Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites*



*máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".*

Como se vê, embora tenha sido declarada a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, entendeu o STF que ele deve servir como um norte a ser seguido pelo julgador, sendo plenamente possível, porém, o arbitramento de indenização em valores superiores, desde que observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, o que, obviamente, deverá ser analisado caso a caso.

Nessa ordem de ideias, sabe-se que a questão é complexa, englobando a ponderação de vários fatores, cabendo ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos, inclusive, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade socioeconômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto.

*In casu*, à vista de todos esses fatores e das peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor fixado na origem (R\$ 5.000,00) remunera, com adequação, o constrangimento moral sofrido pela autora, atendendo a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo diante da extensão dos danos causados e do grau de culpa da empregadora e da capacidade econômica da ré (cujo capital social é da ordem de dois bilhões e quinhentos milhões de reais - estatuto social de Id 67f3bab). Na realidade, considero tal montante até mesmo modesto em vista das peculiaridades do caso concreto e, especialmente, diante do caráter pedagógico que deve ser atribuído à medida, mas mantenho a quantia arbitrada apenas para que não se configure *reformatio in pejus*.

Logo, não há redução a ser determinada, no aspecto.

Nego provimento.

## **6 - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Insurge-se a reclamada, por fim, contra a concessão à reclamante dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que ela não comprovou "*que percebe salários igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família*".

Analisado.



O TRCT de ID 7e4fe5f informa como última remuneração percebida pela autora o valor de R\$ 1.315,50, ou seja, inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT. Ademais, o contrato de trabalho teve fim em 16/12/2020, não havendo prova nos autos de que, atualmente, a reclamante tenha obtido recolocação no mercado de trabalho, sobretudo que perceba remuneração mensal superior a tal limite.

Assim, sendo, é autorizado concluir que a autora se encontra desempregada (sendo isso o que consta da sua declaração de pobreza de Id 8022714). Aliás, tal declaração de hipossuficiência reforça a constatação de que, de fato, ela não pode arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o item I da Súmula 463 do TST, "*A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim*".

Também esse é o entendimento atual do TST acerca da matéria, como se vê do recente precedente a seguir transcrito:

*AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Esta Corte já firmou entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência econômica presume-se verdadeira, pois embora a pessoa natural receba salário acima de 40% do RGPS, tal critério não elide o fato de que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o da família do empregado reclamante. Precedentes. Agravo não provido (Ag-RR-101028-47.2020.5.01.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).*

Deve, pois, ser mantida a gratuidade de justiça deferida à autora, nos exatos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Provimento negado.

## 7 - CONCLUSÃO



Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, salvo no que tange ao adicional de insalubridade, por ofensa ao princípio da dialeticidade e por falta de interesse recursal. Conheço também das contrarrazões apresentadas pela autora. No mérito, nego provimento ao apelo.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **05 de março de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, salvo no que tange ao adicional de insalubridade, por ofensa ao princípio da dialeticidade e por falta de interesse recursal. Conhecer também das contrarrazões apresentadas pela autora. No mérito, **negar provimento** ao apelo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e Relatora), Marcos Penido de Oliveira (2º votante) e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (3ª votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA**  
**Relatora**

jml/1/10

